



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **807**
DE 29.08 A 02.09.2011

SUMÁRIO

Direito Administrativo	2
Processo administrativo disciplinar. Ato de diretor do foro. Servidor subordinado a juiz federal. Impedimento da autoridade coatora.	2
Atribuições da Administração Pública. Ingerência do Poder Judiciário. Advocacia-Geral da União. Exercícios provisórios e colaborações temporárias.	2
Dispensação de medicamentos não contemplados em lista governamental. Tratamento de câncer.	3
Direito Constitucional	4
Fundo de Participação dos Municípios. Suspensão de lei de redefinição territorial. Alteração do número de habitantes. Readequação do coeficiente individual do FPM. Singularidade dos fatos. Ausência de efeito multiplicador.	4
Direito Penal	5
Crimes atribuídos a juíza do trabalho. Calúnia. Difamação. Ausência do dolo específico do tipo. <i>Animus narrandi</i>	5
Direito Processual Civil	6
Recurso representativo da controvérsia. Decisão que determina o sobrestamento. Irrecorribilidade.	6
Ação coletiva. Substituição processual. Inserção de substituído após sentença.	6
Suspensão da execução. Pressupostos específicos da contracautela. Fundo de Participação de Município. Restabelecimento de coeficiente previsto na Decisão Normativa 72/2005/TCU.	7
Direito Tributário	8
Membros da magistratura federal. Gratificação especial de localidade-GEL, instituída nos termos do art. 65, X, da Lei Complementar 35/1979. Natureza remuneratória. Imposto de renda. Legitimidade da incidência.	8

DIREITO ADMINISTRATIVO

Processo administrativo disciplinar. Ato de diretor do foro. Servidor subordinado a juiz federal. Impedimento da autoridade coatora.

Ementa: Processual Civil. Mandado de Segurança. Lei 9784/1999. Processo administrativo disciplinar. Ato de diretor do foro. Servidor subordinado ao juiz federal. Impedimento da autoridade coatora. Nulidade da portaria de instauração. Segurança concedida.

I. O diretor do foro é a autoridade competente para a instauração de processo administrativo disciplinar.

II. Na hipótese, o juiz federal da vara em que ocorreram os fatos tornou-se posteriormente Diretor do Foro, e instaurou o processo administrativo disciplinar para apurar desvio de conduta de servidor em face de servidores da vara federal que gozam de sua plena confiança, quais sejam, o diretor e o vice-diretor da unidade, ataindo o proibitivo contido na Lei 9.784, art. 18, inciso I.

III. O aspecto subjetivo que está impregnado na hipótese sob análise não pode nem deve ser ignorado.

IV. Mandado de segurança conhecido, para anular o processo administrativo disciplinar desde o seu nascedouro. (Numeração única: 0027116-74.2004.4.01.0000, MS 2004.01.00.042182-1/MT, rel. Des. Federal Neuza Alves, 1ª Seção, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 30/08/2011, p.151).

Suspensão de tutela antecipada. Atribuições da Administração Pública. Ingerência do Poder Judiciário. Advocacia-Geral da União. Exercícios provisórios e colaborações temporárias.

Ementa: Agravo regimental. Suspensão de tutela antecipada. Atribuições da administração pública. Ingerência do Poder Judiciário. Advocacia-Geral da União. Exercícios provisórios e colaborações temporárias. Vedação de prorrogação por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias. Grave lesão à ordem pública.

I. A ingerência da atividade jurisdicional nas atribuições da Administração Pública, importando alterações na condução do planejamento da sua atuação, deve ser feita com critério e prudência e deve estar calcada em dados objetivos, fáticos e técnicos que a justifiquem. A intervenção do Judiciário nas atribuições do Executivo, elegendo prioridades, criando ou alterando despesas financeiras não previstas pelas autoridades competentes, acarreta grave desequilíbrio orçamentário e administrativo.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II. A decisão de primeiro grau, ao suspender a eficácia do art. 2º, § 1º, do Ato Regimental 1/2009 da Advocacia-Geral da União – AGU, e determinar à União que se abstenha de prorrogar os exercícios provisórios e/ou as colaborações temporárias no âmbito da AGU ou da Procuradoria Federal, na mesma localidade, invade a esfera de competência da Advocacia-Geral da União, no regular exercício das funções de administração, para alterar regra de realização de seus trabalhos, impedindo a União de prorrogar os exercícios provisórios e/ou as colaborações temporárias no âmbito da AGU ou da Procuradoria Federal, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, naquelas localidades onde houver maior necessidade.

III. Improvimento do agravo regimental.(Numeração única: 0001499-05.2010.4.01.0000, AGRSLT 2010.01.00.078501-4/PA, rel. Des. Federal Olindo Menezes, Corte Especial, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 29/08/2011, p. 171).

Atribuições da Administração Pública. Ingerência do Poder Judiciário. Dispensação de medicamentos não contemplados em lista governamental. Tratamento de câncer.

Ementa: Agravo regimental. Suspensão de liminar. Atribuições da Administração Pública. Ingerência do Poder Judiciário. Dispensação de medicamentos não contemplados em lista governamental. Medicina com base em evidências. Protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas. Tratamento de câncer. Grave lesão à Ordem e à economia públicas.

I. O princípio da separação dos Poderes não veda que o Judiciário reconheça, de forma pontual, a necessidade de erigir medidas urgentes, a fim de realizar o direito à saúde, em casos concretos e personalizados, a partir de uma política de saúde já estabelecida pelo Executivo. O que se veda, nessa interferência, é a pretensão de formular, ainda que em função de determinadas moléstias, políticas públicas de saúde em lugar das autoridades do Executivo.

II. A liminar cuja eficácia foi interditada, de comando genérico e sem o apelo instrutório dos fatos de cada caso, termina por instituir sistema paralelo à política pública já existente no que se refere à aquisição e distribuição de medicamentos à população carente, determinando a distribuição de fármacos de alto custo a um número indefinido de pessoas portadoras de câncer, sem nenhuma preocupação com a necessidade de cada eventual paciente, ditada e administrada pelo seu médico, finda por atentar contra a ordem administrativa em geral - compreendida na ordem pública - e mesmo contra a economia pública, em face do desconhecimento dos custos alocados para o seu cumprimento.

3. O Sistema Único de Saúde filia-se à corrente da medicina com base em evidências. Adota os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Um medicamento ou tratamento em desconformidade com o protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

IV. A gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só se torna viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos, naturalmente escassos, da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada.

V. Atenta contra a ordem administrativa a atribuição à Defensoria Pública da União do encargo de executar, com amplos poderes, a política de saúde para o câncer no âmbito do cumprimento da decisão, no leque casuístico que de logo se prevê anárquico para os padrões administrativos que se pautam pelas previsões orçamentárias.

VI. A liminar proferida, de forma ampla e que beneficia genericamente um número indeterminado de pessoas, tem potencial para causar grave lesão à ordem administrativa - “a situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípua atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protesto” -, à saúde e à economia públicas, não se credenciando, *si et in quantum*, à produção de efeitos.

VII. Improvimento do agravo regimental.(AGRSLT 0017211-98.2011.4.01.0000/MG; rel. Des. Federal Olindo Menezes, Corte Especial, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 29/08/2011, p. 173).

DIREITO CONSTITUCIONAL

Fundo de Participação dos Municípios. Suspensão de lei de redefinição territorial. Alteração do número de habitantes. Readequação do coeficiente individual do FPM. Singularidade dos fatos. Ausência de efeito multiplicador.

Ementa: Agravo regimental. Tutela antecipada. Suspensão da execução. Pressupostos específicos da contracautela. Fundo de Participação dos Municípios. Suspensão de lei de redefinição territorial. Alteração do número de habitantes. Readequação do coeficiente individual do FPM. Singularidade dos fatos. Ausência de efeito multiplicador

I. Para a suspensão de execução de liminar ou de sentença, nos termos da Lei 8.437/1992 (art. 4º), torna-se necessário, apenas, que o requerente demonstre que a decisão impugnada tem aptidão para acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II. A insurgência contra a decisão que suspende a execução da liminar deve ater-se aos seus pressupostos específicos. A incursão no mérito é admitida somente em nível mínimo de deliberação ou de descrição do cenário maior do caso, se necessária para se demonstrar a razoabilidade do deferimento ou do indeferimento do pedido. Eventuais erros de mérito, em suposta ofensa à ordem jurídica, devem

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

ser discutidos e resguardados, sendo o caso, nas vias recursais ordinárias, no plano do juízo natural.

III. A hipótese não é de mera alteração jurisdicional dos coeficientes individuais de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em ordem a desvirtuar a metodologia matemática implementada. Cuida-se, diversamente, de suspensão da eficácia de lei estadual que redefiniu os limites territoriais de municípios, cujo impacto no índice populacional foi comunicado ao TCU, pelo IBGE, a fim de alterar o índice do recorrido de 2,4 para 2,6.

IV. A diferença de 0,2 pontos apresenta repercussão no FPM dos demais municípios do Estado, mas ela é mínima e, como tal, não caracteriza grave lesão à ordem e à economia decorrente do chamado efeito multiplicador. A singularidade dos fatos, somada ao pequeno impacto causado aos demais municípios pela elevação do coeficiente em 0,2 pontos na participação percentual de um município, não credencia o recurso ao provimento.

V. Improvimento do agravo regimental. (AGRSLT 0019305-19.2011.4.01.0000/MA, rel. Des. Federal Olindo Menezes, Corte Especial, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 29/08/2011, p. 173).

DIREITO PENAL

Crimes atribuídos à juíza do trabalho. Calúnia. Difamação. Ausência do dolo específico do tipo. *Animus narrandi*.

Ementa: *Penal. Processual Penal. Queixa-crime. Crimes atribuídos a juíza do trabalho. Calúnia. Difamação. Ausência do dolo específico do tipo. Animus narrandi. Falta de justa causa para a ação penal.*

I. O princípio da indivisibilidade da ação penal privada, previsto no art. do CPP, estabelece que a queixa-crime deve ser ofertada contra todos os autores do crime, sob pena de extinção da punibilidade, pois evita, nos casos em que o delito é praticado por várias pessoas, que o ofendido escolha apenas um ou alguns daqueles que colaboraram com o ilícito. No caso concreto, não houve violação ao princípio supracitado.

II. Para que se configurem os delitos dos arts. 138 e 139 do CP, faz-se mister o dolo específico, representado pelo *animus caluniandi* e pelo *animus difamandi*, respectivamente.

III. Não há que se falar em vontade de imputar a outrem, falsamente, a prática de crime se restar configurado apenas o intuito de apuração de fatos atribuídos ao querelante em representação criminal ofertada pelo Ministério Público do Trabalho contra ele. No caso em tela, não se pode enxergar o dolo. O objetivo da parte da querelada de atingir, denegrir, a honra do querelante.

IV. Considerando a ausência de dolo e a manifesta atipicidade da conduta da querelada,

impõe-se a rejeição da queixa-crime, oferecida por Luiz Henrique Farias Vieira.(RPCR 0045053-87.2010.4.01.0000/GO, rel. Des. Federal Tourinho Neto, Corte Especial, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 29/08/2011, p. 172).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Recurso representativo da controvérsia. Decisão que determina o sobrestamento. Irrecorribilidade.

Ementa: *Recurso especial. Recurso representativo da controvérsia. Decisão que determina o sobrestamento. Irrecorribilidade.*

I. Se o voto condutor do acórdão, objeto do recurso extraordinário, trata do tema prescricional, com base na LC 118/2005, e a parte, não obstante entender que ele não tem pertinência para o caso - o indébito buscado e o ajuizamento da ação seriam anteriores à edição da lei -, não impugna a decisão pela via dos embargos de declaração, não cabe à Presidência, na existência de recurso especial da parte desfavorecida pela decisão, declarar a impertinência da matéria, menos ainda suspender o sobrestamento do RE, na existência de recurso representativo de controvérsia sobre a questão no STF.

II. Não cabe, em verdade, recurso de decisão da Presidência do Tribunal que determina, em cumprimento ao art. 543-C do CPC, o sobrestamento do recurso extraordinário ou especial, por não ostentar conteúdo decisório. Precedentes do STF e do STJ.

III. Agravo regimental do qual não se conhece.(Numeração única: 0019643-85.2005.4.01.3400, AGRREX 2005.34.00.019681-0/DF, rel. Des. Federal Olindo Menezes, Corte Especial, Unanimidade, Publicação: *e-DJF1* de 30/08/2011, p. 148).

Ação coletiva. Substituição processual. Inserção de substituído após sentença.

Ementa: *Agravo regimental. Ação coletiva. Substituição processual. Inserção de substituído após sentença.*

I. As ações coletivas, lidando com interesses individuais homogêneos, exercidos por meio de substituição processual, devem ser tratadas com excepcionalidade, no que se relaciona à rigidez da extensão da coisa julgada, de forma a permitir, dentro da peculiaridade do processo coletivo, ainda que após a sentença, a inserção de substituídos na relação processual, sem ofensa o princípio do juiz natural, desde que sob os devidos controles.

II. Improvimento do agravo regimental.(Numeração única: 0018542-40.2006.4.01.3800, AGRAC 2006.38.00.018740-1/MG, rel. Des. Federal Olindo Menezes, Corte Especial, Unânime,

Publicação: *e-DJF1* de 30/08/2011, p. 149).

Suspensão da execução. Pressupostos específicos da contracautela. Fundo de Participação de Município. Restabelecimento de coeficiente previsto na Decisão Normativa 72/2005/TCU.

Ementa: Agravo regimental. Tutela antecipada. Suspensão da execução. Pressupostos específicos da contracautela. Fundo de Participação de Município. Suspensão da Decisão Normativa 109/2010/TCU. Restabelecimento de coeficiente previsto na Decisão Normativa 72/2005/TCU. Lesão grave à ordem e economia públicas. Efeito multiplicador.

I. Para a suspensão de execução de liminar ou de sentença, nos termos da Lei 8.437/1992 (art. 4º), torna-se necessário, apenas, que o requerente demonstre que a decisão impugnada tem aptidão para acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II. A insurgência contra a decisão que suspende a execução da liminar deve ater-se aos seus pressupostos específicos. A incursão no mérito é admitida somente em nível mínimo de deliberação ou de descrição do cenário maior do caso, se necessária para se demonstrar a razoabilidade do deferimento ou do indeferimento do pedido. Eventuais erros de mérito devem ser discutidos e resguardados, sendo o caso, nas vias recursais ordinárias, no plano do juízo natural.

III. A decisão que antecipa os efeitos da tutela, alterando o coeficiente de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, desvirtua todo o método de cálculo e distribuição implementado legalmente pelo TCU, inviabilizando a gestão administrativa do aludido fundo, com consequências graves à ordem e à economia públicas, inclusive pelo efeito multiplicador que representa.

IV. Improvimento do agravo regimental.(AGRSLT 0002916-56.2011.4.01.0000/TO, rel. Des. Federal Olindo Menezes, Corte Especial, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 29/08/2011, p. 173).

DIREITO TRIBUTÁRIO

Membros da magistratura federal. Gratificação especial de localidade-GEL, instituída nos termos do art. 65, X, da Lei Complementar 35/1979. Natureza remuneratória. Imposto de renda. Legitimidade da incidência.

Ementa: Tributário e Administrativo. Membros da magistratura federal. Gratificação Especial de Localidade-GEL, instituída nos termos do art. 65, X, da Lei Complementar 35/1979. Natureza remuneratória. Imposto de Renda. Legitimidade da incidência.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

- a) Recurso - apelação em ação ordinária.
- b) Decisão de origem - improcedência do pedido.

I – “Em verdade, pretendem as associações com a presente propositura, revogar o que decidido pelo Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo 2004.16.0827 e na Sessão de Julgamento realizada no dia 24 de junho de 2009, que reconsiderou posicionamento anterior - que os valores pagos a título de GEL não configurariam acréscimo patrimonial - e declarou que a VPNI, que substituiu a GEL, para os magistrados, está sujeita à retenção do imposto de renda na fonte. Procedimento que se conhece parcialmente e que se julga improcedente.” (Pedido de Providências 0003434-12.2009.2.00.0000 - Rel. Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira - CNJ - 98ª Sessão Ordinária de Julgamento - Por maioria - Julgamento em 09/02/2010 - *e-DJ* 11/02/2010 - p. 5-21.)

II – Irretorquível a assertiva do juízo de origem de que “a GEL é produto do trabalho exercido em locais especiais, por isso é fato gerador do Imposto de Renda”. (Fl. 166-v.)

III – Não reconhecida no âmbito do Conselho da Justiça Federal-CJF e do Conselho Nacional de Justiça-CNJ a natureza indenizatória da Gratificação Especial de Localidade-GEL, instituída nos termos do art. 65, X, da Lei Complementar 35/1979, lídima a decisão que julgara improcedente a pretensão das autoras.

IV – Apelação denegada.

V – Sentença confirmada. (Numeração única: 0039825-53.2009.4.01.3400, AC 2009.34.00.040041-1/DF, rel. Des. Federal Catão Alves, 7ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 02/09/2011, p. 2265).

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748
e-mail: dijur@trf1.jus.br